

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CIE nº 00051/89

Interessada: Faculdade do Ciências Econômicas, Administrativas
e Contábeis de Franca

Assunto: Convalidação da transferência de Douglas Anarecido
Matricardi

Relator : CONSº BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ

Parecer CFE nº 443/89 Aprovado em 10/05/89

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

O Senhor Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de Franca submete a este Conselho o pedido de convalidação da transferência de Douglas Aparecido Maatricardi da Faculdade de Ciências Contábeis e Atuariais da Alta Noroeste, mantida pela Missão Salesiana de Mato Grosso, para aquela Faculdade.

O pedido prende-se à negativa do Serviço de Registro de Diplona da Universidade Federal de São Carlos em registrar o

diploma do interessado, arguido irregularidade na transferência.

O Senhor Diretor justifica a aceitação da transferência pelos fatos que expôs, como segue:

1) em 1985, a secretaria da Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis do Franca, autorizada pelo Conselho Departamental expediu declaração de vaga no Ciclo Básico para Douglas Aparecido Matricardi, após o estudo do histórico escolar e programas das disciplinas cursadas, pelos devidos departamentos;

2) o interessado vinha da Faculdade de Ciências Contábeis e Atuariais da Alta Noroeste, onde frequentou até o V terno e trancou a matrícula;

3) em 14 de fevereiro de 1985, efetuou sua matrícula na 2ª série do Ciclo Básico;

4) até final de 1984, a seriação das disciplinas respeitava a divisão em dois ciclos Básico e Profissional (artigo 61 Regimento Interno aprovado pelo Parecer 1.971/80), sendo que a opção para o Ciclo Profissional o aluno faria ao ser promovido para 3ª série (artigo 130 - Regimento Interno - aprovado pelo Parecer CEE 1.971/80).

5) em 1.985, por força das alterações introduzidas na estrutura curricular do Curso de Ciências Econômicas pela Resolução n° 11 do CFE., o Ciclo Básico ficou restrito mais aos cursos

de Administração e Ciências Contábeis. A separação Básico e Profissional deixou de existir após a aprovação do novo Regimento Interno, aprovado pelo Parecer CEE 47/88.

6) as disciplinas que compunham o Ciclo Básico - Tronco Comum:

- 1ª Série: - Complementos de Matemática;
- Introdução à Economia;
- Contabilidade Geral;
- Instituição de Direito Público;
- Instituição de Direito Privado e
- Estatística Metodológica

Das disciplinas da 1ª série, só não obteve aproveitamento em Instituição de Direito Privado, fazendo a necessária adaptação.

- 2ª Série: - Análise Microeconômica;
- Análise de Balanços;
- Matemática Aplicada;
- Sociologia Geral e Aplicada;
- Estatística Aplicada;
- Introdução à Administração e
- História Econômica Geral e Fora do
Brasil.

Das disciplinas da 2ª série, obteve aproveitamento

em Estatística Aplicada, Matemática e Sociologia Geral e Aplicada.

7) em 1986, o aluno matriculou-se na 3ª série, fazendo opção pelo Curso de Administração, (art. 130 do Regimento Interno, em vigor na época - Parecer CEE. 1971/80), tendo-o concluído em 1987.

2 -APRECIÇÃO

Douglas Aparecido Matricardi esteve regularmente matriculado, no período compreendido entre o 1º semestre de 1981 ao 1º semestre de 1983, na Faculdade de Ciências Contábeis e Atuariais da Alta Noroeste, em Araçatuba, tendo cursado até o 5º termo do Curso de Ciências Contábeis.

Em julho de 1983, o aluno em questão trancou sua matrícula na Instituição acima mencionada e, no início do ano letivo de 1985, transferiu-se para a Faculdade de Ciências Econômicas Administrativas e Contábeis de Franca.

Na Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de Franca o interessado requereu matrícula na 2ª série do Ciclo Básico*

O Ciclo Básico da FCEAC de Franca, de acordo com o Regimento em vigor na época, tinha a duração de dois anos letivos

e servia de tronco comum para um ciclo profissionalizante, também com a duração de dois anos, diferenciado para três cursos distintos: Ciências Econômicas, Administração e Ciências Contábeis (fls. 7 e 8).

Em 1936, o aluno matriculou-se na 3ª série, fazendo opção pelo Curso de Administração, que concluiu em 1987 (fls. 11).

Trata-se, portanto, de aluno transferido de Curso de Ciências Contábeis para Curso de Administração, na situação acima exposta.

Ao aceitar a transferência, a FCEAC de Franca não transgrediu seu regimento que estabelece:

"Art. 79 - A transferência do aluno de graduação, ministrado em outros estabelecimentos de ensino superior, nacional ou estrangeiro, será permitida nos termos da legislação em vigor.

"Art. 31 - A Faculdade, no período que anteceder o início das aulas, exceção feita da primeira série, afora os casos previstos por lei, poderá aceitar requerimentos de matrícula de candidatos de outros estabelecimentos congêneres do país, desde que tenha vaga".

"Art. 84 - Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Departamental a missão de apreciar pedidos de matrícula por transferência, determinando em cada caso a época e a forma de sua execução".

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 7.037, de

05 de outubro de 1982, que deu nova redação ao artigo 100 da Lei n° 4.024, de 20 de dezembro de 1961, "a transferência de alunos de uma para outra instituição de qualquer nível de ensino, inclusive de país estrangeiro, será permitida de conformidade com os critérios que forem estabelecidos:

a) pelo Conselho Federal de Educação, quando se tratar de instituição vinculada ao sistema federal de ensino;

b) pelos Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de instituições estaduais e municipais;

c) pelo colegiado máximo de natureza acadêmica, de cada instituição, quando inexisterem normas emanadas dos órgãos previstos nas alíneas anteriores".

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo não estabeleceu os critérios de que trata a alínea b do artigo 1° da Lei n° 7037/82, limitando-se a aprovar dispositivos regimentais, sobre a matéria, dos estabelecimentos de ensino a ele vinculados.

Nos termos da alínea c do artigo 1° da citada Lei na falta destas normas do Conselho Estadual de Educação, em última instância a Faculdade que decide sobre o recebimento de transferências, atendo-se as disposições regimentais aprovadas.

No caso em pauta, a transferência efetuou-se entre cursos afins, tendo o aluno cursado na FCEAC de Franca todo o ci-

cio profissional que constituía a programação do Curso de Administração, podendo tal transferência, pelos motivos expostos, ser considerada regular.

3 - CONCLUSÃO

É regular a transferência de Douglas aparecido Matricardi, da Faculdade de Ciências Contábeis e Atuariais da Alta Noroeste, mantida pela Missão Salesiana de Mato Grosso, e Araçatuba para a Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de Franca, não havendo impedimento, neste particular, para o registro do diploma que obteve no Curso de Administração.

São Paulo, 18 de abril de 1989.

a) CONS^o BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 10 de maio de 1989.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente